



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"



PARECER - CONTROLE INTERNO

Parecer DL Nº 002/2017.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração de Medicilândia Pará.

Processo: Dispensa de Licitação Nº 002/2017-CPL/PMM.

Interessada: CPL/PREFEITURA MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório DL Nº 002/2017-CPL/PMM, realizado na modalidade **Dispensa de Licitação**, que teve por objeto, locação de imóvel (Barracão) com área construída 720 m², localizado na Avenida Alcides Federicci, S/N, setor 02, lote 02, quadra 02, nesta cidade de Medicilândia, com objetivo exclusivo do funcionamento da Feira Municipal.

O processo licitatório ocorreu na modalidade de "**Dispensa de Licitação**", que tem supedâneo no art. 14, da Lei Federal Nº 11.947/09, e com publicação no quadro de avisos e publicações desta prefeitura municipal em 03 de janeiro de 2017, bem como no site oficial do TCM/PA. A despesa para execução contratual correrá a conta da seguinte dotação orçamentaria – Exercício 2017 – Atividade 0310.041220037.2.009- Funcionamento da Secretaria de Administração - Classificação econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Valor mensal R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), totalizando R\$ 49.500,00 (Quarenta e nove mil e quinhentos).

O certame foi ratificado em 02 de fevereiro de 2017.

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, verificar a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, inciso XXI, da CF/88.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei Federal Nº 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas de Direito Público, como o princípio da probidade (Arts, 89 a 99); princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); princípio do julgamento objetivo (art. 45); princípio do procedimento formal (art. 4º); princípio da adjudicação compulsória (art. 50); princípio do sigilo das propostas (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade (art. 3º; §1º, I) e princípio da ampla fiscalização (Arts. 4º, 8º, 63, 113, §1º). No processo licitatório em tela, verificou-se que o foram obedecidos os tramites legais.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a controladoria interna da Prefeitura de Medicilândia, no que lhe compete, após a verificação da legalidade, manifesta-se **FAVÓRAVEL** a validade do certame **DL 002/2017-CPL/PMM**, recomendando a continuidade do processo, com a posterior publicação do extrato do respectivo contrato na imprensa oficial.

É o parecer

Medicilândia, 03 de Fevereiro de 2017.

Bartolomeu Lucena
Controlador Interno Municipal